



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.095, de 2016, que Institui o Dia Distrital de Conscientização sobre a Hemocromatose Hereditária e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.095, de 2016, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que dispõe sobre a inclusão do Dia Distrital de Conscientização sobre a Hemocromatose Hereditária.

Em seu artigo 1º a proposição estabelece a inclusão do Dia Distrital de Conscientização sobre a Hemocromatose Hereditária, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de outubro, a fim de informar a população sobre os aspectos gerais envolvendo a doença, seu diagnóstico, tratamento, causas e possíveis danos à saúde.

O art. 2º menciona que o Dia Distrital de Conscientização sobre a Hemocromatose Hereditária, poderá ser amparada pela realização de eventos articulados por entidades e órgãos públicos locais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Segue no art. 3º a cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que a hemocromatose hereditária (HH) é uma doença causada por alteração genética que causa o aumento da absorção intestinal de ferro, levando o acúmulo no organismo. Ademais, na ausência de terapêutica adequada e precoce, ou seja, a remoção da sobrecarga orgânica de ferro, surgem complicações da doença. Se não tratada, podem surgir sintomas graves como cirrose hepática, hiperpigmentação da pele, impotência sexual, cardiomiopatia, diabetes, entre outros.

Diante da falta de informação acerca dessa disfunção que acomete milhares de pessoas, silenciosamente, o presente projeto visa conscientizar a população acerca da doença, bem como possibilitar seu diagnóstico precoce e garantir um tratamento eficaz que garanta a saúde e qualidade de vida dos pacientes.

O PL 1.095/2016 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 1095 / 16
FOLHA 07 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição em análise inclui o Dia Distrital de Conscientização sobre a Hemocromatose Hereditária e dá outras providências.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, nosso entendimento é no mesmo sentido, merecendo a proposição prosperar quanto à constitucionalidade e legalidade, já que não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se o artigo 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Ao tratar da criação de data comemorativa no Distrito Federal, a proposição, claramente, dispõe sobre assunto de interesse local, o que se enquadra na prerrogativa assegurada pela Carta Magna.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.095, de 2016**, de autoria do Dep. Robério Negreiros, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1095 / 16
FOLHA 08 RUBRICA